SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª CÂMARA

D • 4

Registro: 2012.0000378403

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012976-

67.2006.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante AMARILDO RAZZE

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA LUCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 7 de agosto de 2012.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0012976-67.2006.8.26.0248

**Apelante :** AMARILDO RAZZE

**Apelada**: MARIA LUCIA DA SILVA **Comarca**: Indaiatuba – 1<sup>a</sup> Vara Cível **Juiz(a)**: Patricia Bueno Scivittaro

V O T O N.º 20.987

ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL — MORTE DO MARIDO DA AUTORA — COLISÃO FRONTAL EM RAZÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA CONTRÁRIA DE ROLAMENTO POR PARTE DO RÉU — CULPA DESTE BEM CARACTERIZADA — SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP. Não trazendo o requerido fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a parcial procedência do pedido de indenização por danos material e moral e julgou improcedente o pedido reconvencional, além de ter sido comprovada sua culpa no acidente de trânsito, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARIA LUCIA DA SILVA propôs ação de indenização por danos material e moral em face de AMARILDO RAZZE.

A r. sentença de fls. 226/231, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção, condenando o réu a ressarcir a autora pela quantia que despendeu com o funeral e sepultamento da vítima, a ser apurada por arbitramento em sede de liquidação de sentença, além de indenizar-lhe no valor equivalente a 60 salários mínimos vigentes à época da sentença pelos danos morais experimentados, devidamente corrigidos à data do pagamento e acrescidos de juros legais a partir da data do evento. Condenou o réu, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e, em



relação à reconvenção, também condenou-o às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, observados, em ambos os casos, os ditames da Lei n° 1.060/50.

Inconformado, apela o requerido às fls. 235/238 reiterando, em síntese, os argumentos da contestação, no sentido de ter restado comprovado que foi o marido da autora quem deu causa ao acidente que o vitimou, vez que estava completamente embriagado no momento da colisão, assumindo o risco de provocar o resultado lesivo, além de aduzir que o fato de não possuir carteira de habilitação quando do acidente não elide a responsabilidade do outro motociclista. Aponta que no local dos fatos não havia iluminação artificial e nem acostamento, razão pela qual, ao cruzar com a motocicleta por ele conduzida, o esposo da autora, por conta da embriaguez, perdeu o controle de sua motocicleta e defletiu para a faixa de rolagem por onde trafegava o apelante, abalroando frontalmente o veículo por este conduzido e dando causa não só ao seu falecimento, como também a diversas lesões e problemas médicos por que passa o réu, motivo pelo qual pugna pelo provimento recursal, para que a ação seja julgada improcedente e procedente a reconvenção, prequestionando, por fim, a matéria.

O recurso foi respondido (fls. 244/252).

## É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento nos termos abaixo.

No caso vertente, não há dúvida acerca da ocorrência do acidente automobilístico ocorrido em 07.09.2003na rodovia José Boldrini, sentido Indaiatuba-Itupeva, envolvendo a motocicleta de José Benedito da Silva, marido da autora (marca Honda, modelo ML, ano 1985) e a motocicleta do réu (marca Honda, modelo CG 125 Titan, ano 1996), conforme Boletim de Ocorrência de fls. 36/37, falecendo o cônjuge da autora em decorrência do noticiado acidente (fls. 23), alegando que a causa foi a colisão frontal perpetrada pelo réu, que transpôs a faixa de rolamento e avançou a contramão de direção da rodovia, razão por que pretende, assim, que este responda pelos danos materiais e morais experimentados.



A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, as provas contidas nos autos levam à conclusão de que o acidente automobilístico noticiado ocorreu por culpa única e exclusiva do réu, mostrando-se presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento de sua responsabilidade, de acordo com o disposto no art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim ficou descrito o histórico dos fatos no Boletim de Ocorrência:

"Segundo os SDs PMs Vicente e Silvio, foram solicitados pelo copom para se deslocarem até o local dos fatos para atenderem uma ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal. Que chegando no local dos fatos a UR-405 já se encontrava no local, a qual socorreu a vítima Amarildo para o P.S. local para ser medicada, porém a vítima José Benedito acabou falecendo no local do acidente. Compareceu no local o perito Eduardo VTR S0053 do I.C. A moto placa –CGK-3835-Indaiatuba/SP [do réu] ficou com a roda da frente virada sentido a cidade de Itupeva/SP e a moto de placa –BVG-6874-Indaiatuba/SP [do falecido marido da autora] ficou com a roda da frente virada para a cidade de Indaiatuba/SP, ambas as motos ficaram na faixa de rolamento sentido a cidade de Indaiatuba/SP" (fls. 36).

Do acima descrito, chega-se à conclusão de que a colisão frontal, ao contrário do que quer fazer crer o réu reconvinte, ora apelante, deu-se na pista de direção por onde trafegava o cônjuge falecido da autora, qual seja, sentido Itupeva-Indaiatuba, fato que demonstra, assim, que foi o réu quem transpôs a faixa de direção e invadiu a pista contrária. Tal relato, aliás, foi confirmado por meio dos depoimentos judiciais prestados pelos Soldados da Polícia Militar que atenderam a ocorrência, José Vicente da Silva Filho e Silvio Alves do Nascimento Filho, que acrescentaram, ademais que o acidente ocorreu à luz do dia, em dia de sol, em rodovia cujo leito carroçável não apresentava problemas (fls. 225/231).



Ademais, o fato de haver exame pericial que indica presença de álcool etílico no sangue da vítima José Benedito na concentração de 1,4 g/l (fls. 110) em nada altera a responsabilidade do apelante no infausto episódio, vez que, pela dinâmica do acidente apontada, vê-se que aquele seguia regularmente sua trajetória em direção a Indaiatuba/SP quando foi abalroado frontalmente pelo réu, que, por sua vez, transpôs a faixa de direção em que seguia para, já na contramão de direção, atingir a motocicleta da vítima, devendo ser ressaltado, ainda, a gravidade da conduta do réu, mormente por trafegar um veículo potencialmente perigoso, como é uma motocicleta, sem possuir habilitação para tanto, fato incontroverso (fls. 223).

Do r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"Embora o réu negue a conduta culposa pelo acidente noticiado na inicial, as provas coligidas nos autos são suficientes para demonstrar o contrário (...).

Consigne-se, ademais, que o réu, em seu depoimento pessoal, embora não consiga elucidar com precisão a dinâmica do acidente, confirma a informação de que trafegava pela rodovia, sentido Indaiatuba para Itupeva, não conseguindo esclarecer o motivo pelo qual sua moto, logo após ao acidente, encontrava-se parada com a roda frontal para o sentido de Itupeva, mas na faixa de rolamento de sentido contrário (fls. 220/224).

Vê-se, pois, que a prova aqui coligida é suficiente para concluir que o acidente verificou-se por conduta culposa do réu, que, imprudentemente, sem explicação plausível, invadiu a mão de direção que trafegava o esposo da autora, causando a colisão frontal das motocicletas que levou a óbito este último, no próprio local do acidente.

Outra conclusão não é possível chegar, ante a cena do local do acidente, logo após sua ocorrência.

A conduta culposa do réu, indubitavelmente, causou danos à autora, de ordem material e moral (...).

Quanto às despesas com o funeral da vítima, estas são devidas, a teor do que dispõe o artigo 948,I, do CCF/02, já que sua ocorrência é inafastável, devendo o seu respectivo valor ser fixado, oportunamente, por arbitramento.

Cumpre-me, por fim, analisar o pedido de indenização a título de danos morais (...).



Na hipótese dos autos, o dano moral restou caracterizado, consistindo este na dor sentida pela autora em decorrência da perda de um ente querido, com quem convivia há vários anos, o que ocasionou o desmantelamento da família. Perda esta dolorosa e insubstituível, que durante o transcorrer da vida da autora sempre trará tristeza e péssimas recordações pelo fato do ente querido ter sido arrebatado de seu convívio de forma brutal e repentina.

Caracterizado o dano moral, basta, agora, a estimativa do mesmo. A doutrina apresenta diversos critérios para estimar o dano moral. Menciona-se que para uma estimativa prudente do dano moral, deve-se levar em conta a gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima, a intenção do causador do dano, tendo sempre em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, de modo que a indenização fixada não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Atentando-me aos critérios acima colocados, considerando principalmente a gravidade da conduta do réu, que sem ostentar habilitação para dirigir, imprudentemente apoderou-se de um veículo automotor para trafegar em rodovia, invadiu mão contrária de direção, vindo a colidir frontalmente com o veículo conduzido pela vítima em sua mão de direção, provocando-lhe a morte, o que certamente causa dor profunda aos seus familiares, em especial a autora, arbitro a indenização em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes nesta data (...).

Ante o reconhecimento da culpa exclusiva do réu pelo acidente noticiado na inicial, forçoso reconhecer a improcedência do pedido reconvencional" (fls. 227/230).

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por fim, pequeno reparo deve ser feito na r. sentença, em relação aos juros de mora, que devem incidir a partir da citação, data em que o réu tomou ciência da presente ação, restando daí constituído em mora (CPC, art. 219), e à taxa de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN.



Posto isto, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para o fim acima declinado.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator